

Processo nº. : 13839/000.586/93-83
Recurso nº. : 109.559
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : JEAN VERNIER MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.912

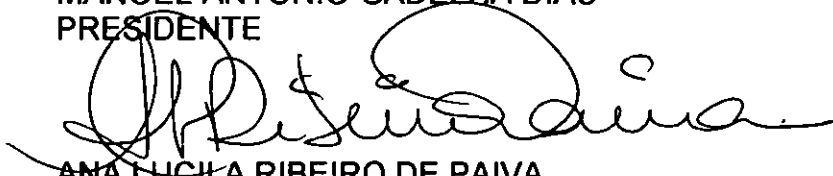
LUCRO PRESUMIDO: Pessoa jurídica que tem a faculdade de optar pela tributação baseada no lucro presumido sujeita-se ao lançamento de ofício se não houver, antes do início da ação fiscal, recolhido o imposto devido, cuja base de cálculo deve ser apurada mediante aplicação do coeficiente de 3,5% sobre a receita bruta produzida em cada mês do período base.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEAN VERNIER MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA MEIRA LÓRIA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13839/000.586/93-83
Acórdão nº. : 108-04.912

Recurso nº. : 109.559
Recorrente : JEAN VERNIER MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 09/10) lavrado contra a empresa Jean Vernier Modas Ltda. qualificada nos autos, em consequência de fiscalização e apuração da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do IRPJ, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1993, compondo a exigência os seguintes valores em UFIR:

IRPJ	772,16
JUROS DE MORA:	26,56
MULTA PROPORCIONAL:	<u>772,16</u>
	1.570,88

Cientificada do lançamento em 24/09/93, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 25/10/93 (fls. 17/18), na qual tece uma série de considerações tendentes a demonstrar a ocorrência de imperfeições no levantamento fiscal, baseado que foi apenas em dados contábeis, sem tomar conhecimento da documentação e elementos essenciais, tornando impreciso o levantamento realizado.

Em razão dessas considerações, expostas genericamente, assinala com a necessidade de diligência, acompanhada de seu representante técnico para que se proceda a novo levantamento de modo a comprovar que o auto de infração padece de erro.

De outra parte, discorda da exigência dos juros de mora, entendendo que seu cálculo supera o limite de um por cento ao mês, previsto no art. 161 do CTN.

Requer, por fim, seja declarado insubsistente o auto de infração ou que se converta o julgamento em diligência, com vistas os aspectos expostos na defesa.

Processo nº. : 13839/000.586/93-83
Acórdão nº. : 108-04.912

A decisão de primeira instância, prolatada às fls. 22/24, manteve integralmente o lançamento de ofício, por considerar destituídas de fundamento legal todas as razões da defesa, pondo em relevo, para assim decidir, que o lançamento contestado obedeceu o rito estabelecido no art. 142 do CTN, que a base de cálculo se funda no lucro presumido, apurado este pela aplicação do coeficiente de 3,5% sobre a renda bruta mensal, tendo sido esta extraída dos livros de escrituração, como reconhece o próprio contador da defendente (fls. 4 e 5).

De outra parte, a autoridade julgadora confirma a legalidade da multa de ofício aplicada (Lei nº 8.218/91, art. 4º), bem como os juros de mora exigidos sobre o imposto corrigido monetariamente, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Contra essa decisão, de que teve ciência em 05/07/94 (AR de fls. 29), apresenta a defendente, em 20/07/94, o recurso de fls. 31/33.



É o Relatório.



Processo nº. : 13839/000.586/93-83
Acórdão nº. : 108-04.912

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

O cotejo entre a peça impugnatória (fls. 17/18) e o teor do recurso voluntário (fls. 32/33) mostra que as razões deste, literalmente, são idênticas as invocadas junto à instância de primeiro grau.

Em realidade, as razões de defesa da ora-recorrente, refutadas pela decisão recorrida, são consistentes de mera crítica ao trabalho fiscal, de que decorreu a autuação, destituídas de fundamentação jurídica e desfalcada de provas que pudessem contrariar a veracidade dos fatos levantados pela fiscalização.

A situação fática que serve de base para alicerçar e conceder legitimidade ao procedimento fiscal, pela sua transparência, não revela qualquer complexidade na sua apuração e compreensão.

A receita bruta mensal, demonstrada às fls. 4 e 5, abonada com o visto do contador da recorrente, é a que foi utilizada para cálculo do lucro presumido, mediante aplicação do coeficiente de 3,5%, previsto na Lei nº 8.541/92, em seu art. 14, *caput*, em razão da natureza do objeto social explorado pela defendente.

Na peça de defesa apresentada à autoridade julgadora de primeiro grau, a defendente prefere dizer que está "localizando os documentos comprobatórios para futura

Processo nº. : 13839/000.586/93-83
Acórdão nº. : 108-04.912

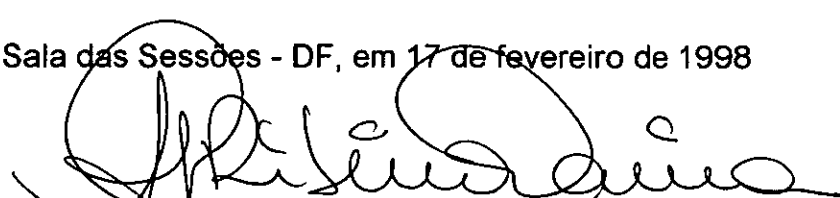
diligência”, abdicando da oportunidade de apresentá-los juntamente com a impugnação interposta ou mesmo com o recurso ora objeto de julgamento.

Essa omissão da recorrente enseja qualificar de falaciosas as considerações de que se vale para sustentar conclusão impossível ou seja, a improcedência do auto de infração contestado.

Por último, diga-se que a clareza dos fatos que suficientemente instruem os autos comprova a desnecessidade de realização da diligência requerida.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA-RELATORA

